



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.011 - TO (2017/0158367-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GOIANIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSALINA BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF008451
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

2. Quanto ao valor justo de indenização pela desapropriação da terra nua, o Tribunal local consignou que, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, as conclusões trazidas aos autos pelo perito indicado pelo Incra são as que melhor atendem ao preceito constitucional da justa avaliação, devendo a sentença ser confirmada neste particular.

3. De fato, o legislador determinou que a indenização, em regra, deve corresponder ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. Assim, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a inteligência do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece regra segundo a qual o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse pelo ente expropriante ou da sua vistoria" (AgRg no REsp 1.405.295/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014).

4. Entretanto, há, certamente, casos peculiares, em que pode ocorrer a mitigação da regra geral como, por exemplo, o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial ou ainda outras circunstâncias atinentes ao caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal local utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu *decisum*, ao optar pela utilização do laudo pericial administrativo em vez do laudo judicial: a) o laudo pericial do Incra mostra-se mais adequado *in casu*, uma vez que, além de adotar as mesmas regras de tratamentos estatísticos das amostras e homogeneização dos resultados, acolheu como paradigmas negócios efetivamente realizados, registros cartorários e informações de técnicos autônomos, corretores e proprietários de imóveis; b) a aptidão agrícola



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imóvel foi aferida pelo laudo judicial mediante a identificação das classes dos solos existentes e o percentual de cada um no referido imóvel. Todavia, tais dados não foram levados em conta pelo perito na composição do preço; c) do modo como foi procedida a avaliação pela perícia oficial, pessoas que provavelmente nunca estiveram no imóvel foram suficientes para a fixação do valor, segundo informações do próprio perito; e d) ao contrário do perito judicial, o Incra laborou de forma diferente quando da elaboração do seu laudo de vistoria, considerando negócios efetivamente realizados, o que leva a concluir tenha ele se fundado em dados mais reais; e e) o perito judicial adotou critérios reduzidos de avaliação, centrando-se apenas nos dados oferecidos por "conhecedores" do mercado, sem ater-se às peculiaridades do imóvel avaliado.

6. Todavia, os recorrentes esquivam-se de rebater os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para firmar seu convencimento. Restringem-se a defender a adoção da regra geral indicada pela legislação acima apontada sem, contudo, refutar os motivos que efetivamente levaram o Tribunal *a quo* a utilizar o resultado obtido pela perícia administrativa. Quedam-se inertes quanto à argumentação de que a metodologia usada pela perícia administrativa mostra-se mais adequada e correta do que aquela utilizada pela perícia judicial e de que o laudo do Incra reflete com mais precisão um justo valor para indenização, ao contrário do laudo do perito judicial, em que se verificou uma supervalorização do imóvel desapropriado. Sendo assim, como ambos os fundamentos não foram atacados pela parte recorrente e são aptos, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

7. Ressalte-se ainda que a fixação do justo preço não se vincula a determinado laudo técnico de avaliação, seja ele do Perito Oficial, seja aqueles apresentados pelas partes. Compete ao julgador analisar as provas e os laudos apresentados e, a partir das considerações técnicas, fixar o valor que entenda mais adequado à finalidade de justa indenização.

8. Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando-se a metodologia e os dados obtidos nas duas perícias controvertidas, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

9. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 08 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.011 - TO (2017/0158367-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GOIANIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSALINA BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF008451
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto por Goiano Borges Teixeira e Rosalina Borges Teixeiras e deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Incra (fls. 1.536-1.557, e-STJ).

Os particulares, ora agravantes, em breve síntese, alegam que o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação às fls. 1.580-1.581, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.011 - TO (2017/0158367-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.3.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, quanto ao valor justo de indenização pela desapropriação da terra nua, o Tribunal local consignou que, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, as conclusões trazidas aos autos pelo perito indicado pelo Incra são as que melhor atendem ao preceito constitucional da justa avaliação, devendo a sentença ser confirmada neste particular. *In verbis* (fls. 1.235-1.237, e-STJ):

Este Tribunal, em reiterados julgados, tem entendido que os valores indicados pelo perito são os que melhores se prestam para a fixação da indenização, notadamente se elaborada com base em metodologia regularmente aceita e desde que com base em elementos de pesquisa que permitam afirmar que suas conclusões são mais confiáveis que aquelas apresentadas pelas partes.

Em diversos casos, todavia, tem admitida a indenização da terra nua com base na oferta, quando essa se mostra mais adequada para este mister, especialmente quando é possível vislumbrar no laudo administrativo a observância dos mesmos rigorismos técnicos exigidos dos peritos.

(...)

No caso concreto, após exame detalhados das avaliações elaboradas pelos técnicos do INCRA e pelo perito oficial, tenho que a ***avaliação administrativa é a que melhor reflete o valor da terra nua na região, contemporaneamente à data da expropriação.***

Ambas as avaliações atendem aos preceitos exigidos por este Tribunal para a fixação da indenização, pois adotam metodologia normalmente aceita, *in casu*, as recomendadas pelas ABNT, conforme indicado em cada laudo.

Ambos os avaliadores utilizaram o método comparativo direto – pesquisa mercadológica –, com nível de precisão normal.

O perito, todavia, apoiou-se em 09 (nove) elementos de pesquisa (pesquisa de avaliação do próprio imóvel com conhecedores do mercado imobiliário local), realizou os adequados tratamentos estatísticos das amostras, homogeneizou os resultados, chegando a resultados adequados aos elementos de pesquisa coletados (fls. 474/486).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O INCRA, por seu turno, além de adotar as mesmas regras de tratamentos estatísticos das amostras e homogeneização dos resultados, adotou como paradigmas negócios efetivamente realizados, registros cartorários e informações de técnicos autônomos, corretores e proprietários de imóveis (fls. 99).

A correção dos termos da avaliação administrativa foi reconhecido também pelo representante do MPF em atuação na primeira instância, que, por sua pertinência e adequação à solução da lide, destaco o seguinte trecho o qual adoto também como razões de decidir, verbis:

'(...) O processo de adequação dos valores dados a imóvel é conhecido como homogeneização dos dados; por este método, faz-se a redução quando as características são desfavoráveis em relação a um imóvel ideal, que contemple todas as suas vantagens e desvantagens.

Para conciliar todos os aspectos da lei, os estudiosos do tema têm buscado adotar tabelas que contemplem todos os itens e que, com isso, possam ser utilizados da maneira mais objetiva possível.

Como exemplo, citamos a 'Tabela Mendes Sobrinho', que propõe a correção do valor da terra nua – VRT, de acordo com a capacidade de uso, localização e acesso do imóvel.

Nota-se que o perito judicial, ao buscar o real valor do imóvel, contentou-se em fazer a homogeneização apenas em relação à fonte, atribuindo um redutor em face da fonte, sem, contudo, homogeneizar os demais critérios constantes do dispositivo acima transcrito.

Veja-se que a aptidão agrícola do imóvel foi aferida mediante a identificação das classes dos solos existentes e o percentual de cada um no referido imóvel. Não obstante, tais dados não foram levados em conta pelo perito na composição do preço.

Observe-se que ***não houve a adoção sequer de um imóvel paradigma***, e sim, a coleta de preços especificamente para o imóvel 'opiniões – fls.613/622', sendo que todos atribuíram um valor que achavam justo, e que somente estes valores entraram na composição do preço final. DO modo como foi procedida a avaliação, pessoas que provavelmente nunca estiveram no imóvel foram suficientes para a fixação do valor, segundo informações do próprio perito.

Ao contrário do perito judicial, o INCRA laborou de forma diferente quando da elaboração do seu laudo de vistoria, levando em consideração negócios efetivamente realizados, o que leva a concluir tenha ele se fundado em dados mais reais.

Com a adoção de critérios reduzidos de avaliação, centrando-se apenas nos dados oferecidos por 'conhecedores' do mercado, sem ater-se às peculiaridades do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel avaliado, o perito acabou por elaborar um laudo que atribuiu à terra um maior valor bem superior ao encontrado no laudo do INCRA, embora não se tenha notícias de alterações bruscas no mercado de imóveis da região no período que entremeia a elaboração dos dois laudos.

Para se chegar ao preço justo dos imóveis desapropriados, deve-se levar em consideração o preço real do imóvel na época do ajuizamento da ação expropriatória, e não o momento da realização da perícia, especialmente se esta for procedida em data bastante posterior, como sucedeu no presente caso.

Deve-se ressaltar que ***o fim específico do laudo pericial de avaliação é encontrar o real valor de mercado do imóvel e, com isto, levar a uma indenização que seja justa.***

Diante do exposto, o Ministério Público federal manifesta-se pelo ***acolhimento do preço oferecido pela autarquia fundiária, com as correções devidas, uma vez que o laudo por ela elaborado reflete o justo contrário do que fez o perito judicial – cujo laudo se verifica uma supervalorização do imóvel desapropriado.***' (fls. 722/724).

Por isso, tenho que **as conclusões do INCRA são as que melhores atendem ao preceito constitucional da justa avaliação, devendo a sentença ser confirmada neste particular.**

Os recorrentes, por outro lado, sustentam que deve ser fixado como valor justo de indenização pela desapropriação da terra nua o montante apontado pelo perito judicial nos laudos mais recentes.

De fato, o legislador determinou que a indenização, **em regra**, deve corresponder ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993:

Art. 12, § 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

Assim, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a inteligência do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece regra segundo a qual o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse pelo ente expropriante ou da sua vistoria" (AgRg no REsp 1.405.295/RN, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014).

Entretanto, há, certamente, casos peculiares, em que pode ocorrer a mitigação da regra geral como, por exemplo, o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial ou ainda outras circunstâncias atinentes ao caso concreto.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu *decisum*, ao optar pela utilização do laudo pericial administrativo em vez do laudo judicial: a) o laudo pericial do Incra mostra-se mais adequado *in casu*, uma vez que, além de adotar as mesmas regras de tratamentos estatísticos das amostras e homogeneização dos resultados, acolheu como paradigmas negócios efetivamente realizados, registros cartorários e informações de técnicos autônomos, corretores e proprietários de imóveis; b) a aptidão agrícola do imóvel foi aferida pelo laudo judicial mediante a identificação das classes dos solos existentes e o percentual de cada um no referido imóvel. Todavia, tais dados não foram levados em conta pelo perito na composição do preço; c) do modo como foi procedida a avaliação pela perícia oficial, pessoas que provavelmente nunca estiveram no imóvel foram suficientes para a fixação do valor, segundo informações do próprio perito; e d) ao contrário do perito judicial, o Incra laborou de forma diferente quando da elaboração do seu laudo de vistoria, considerando negócios efetivamente realizados, o que leva a concluir tenha ele se fundado em dados mais reais; e e) o perito judicial adotou critérios reduzidos de avaliação, centrando-se apenas nos dados oferecidos por "conhecedores" do mercado, sem ater-se às peculiaridades do imóvel avaliado.

Todavia, os recorrentes esquivam-se de rebater os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para firmar seu convencimento. Restringem-se a defender a adoção da regra geral indicada pela legislação acima apontada sem, contudo, refutar os motivos que efetivamente levaram o Tribunal *a quo* a utilizar o resultado obtido pela perícia administrativa.

Quedam-se inertes quanto à argumentação de que a metodologia usada pela perícia administrativa mostra-se mais adequada e correta do que aquela utilizada pela perícia judicial e de que o laudo do Incra reflete com mais precisão um justo valor para indenização, ao contrário do laudo do perito judicial, em que se verificou supervalorização do imóvel desapropriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, como ambos os fundamentos não foram atacados pela parte recorrente e são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N.
284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escoreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do *decisum* que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Ressalto ainda que a fixação do justo preço não se vincula a determinado laudo técnico de avaliação, seja ele do Perito Oficial, seja aqueles apresentados pelas partes. Compete ao julgador analisar as provas e os laudos apresentados e, a partir das considerações técnicas, fixar o valor que entenda mais adequado à finalidade de justa indenização.

Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando-se a metodologia e os dados obtidos nas duas perícias controvertidas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Quanto à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.

1. Hipótese na qual se discute direito à pensão especial de ex-combatente quando de missões de vigilância no litoral.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que "o demandante juntou certidão de f. 13 na qual consta que o mesmo se deslocou de sua sede, (...) de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT, está devidamente caracterizada". A revisão de tal premissa fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

4. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1408519/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas n°s 211 do STJ e 282 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

4. O conhecimento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III da Constituição exige a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, in casu, não foi demonstrado.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

6. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.117.690/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/4/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0158367-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.011 / TO

Números Origem: 00006819820034014300 200143000016047 200343000006595 6819820034014300

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOIANIO BORGES TEIXEIRA
RECORRENTE : ROSALINA BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF008451
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOIANIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSALINA BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF008451
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.